



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 536

de 25 / 11 / 2013

Processo: 68.337

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 965

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

Ementa: Altera a Lei Complementar nº. 511/12, que reformulou o Estatuto do Magistério, para prever a função de Especialista de Educação e dar providências correlatas.

Arquive-se

*Almanfredi*  
Diretoria Legislativa

04 / 12 / 2013



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 965**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Consultoria Jurídica.   Diretora 24/10/2013	<b>Prazos:</b> projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	<b>Comissão</b> 20 dias - - - 7 dias	<b>Relator</b> 7 dias - - - 3 dias
	Parecer nº 337	<b>QUORUM: 11A</b>	

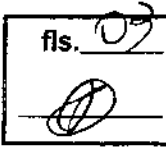
Comissões	Pura Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.   Diretora Legislativa 29/10/2013	<input checked="" type="checkbox"/> avoco   Presidente 29/10/2013	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____   Relator 05/11/2013 336
À CFO.   Diretora Legislativa 12/11/2013	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Indica</u> <u>MARCIO</u>  Presidente / /	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 12/11/2013 338
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 289/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 24/OUT/2013 14:57 00068337



Processo nº 27.869-2/2011

Jundiaí, 17 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar através do qual se busca **alterar a Lei Complementar Municipal nº 511, de 29 de março de 2012**, que reformulou o **Estatuto do Magistério Público Municipal**, a fim de **atender necessidade de serviço da Secretaria Municipal de Educação e Esportes**, bem como para estabelecer **tabela específica dos valores das gratificações aos especialistas de educação**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Processo nº 27.869-2/2011



PUBLICAÇÃO Rubrica  
06/11/13

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Presidente  
29/11/13

APROVADO  
Presidente  
19/11/2013

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 965**

**Art. 1º.** Os arts. 3º, 6º e 36 da Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 3º - (...)

(...)

*IX - especialista de educação: servidor docente designado para exercício das funções de Assistente de Direção, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar.”*

“Art. 6º - (...)

*§ 1º - As funções de especialista de educação serão exercidas, mediante designação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por professores efetivos, portadores de diploma de licenciatura plena em pedagogia e que tenham sido aprovados no estágio probatório, observando o quantitativo previsto no Anexo I desta Lei.” (N.R.)*

B



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 05

*§ 2º - As funções de especialista de educação na condição de supervisor escolar, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, também poderão ser exercidas por diretores de escola efetivos que tenham sido aprovados no estágio probatório, mediante designação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes." (N.R.)*

*"Art. 36 - O docente designado para o exercício de função de especialista de educação perceberá vencimentos correspondentes ao padrão salarial da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observado o nível e grau ocupados no cargo efetivo, acrescido da gratificação prevista no Anexo I desta Lei.*

*(...)" (N.R.)*

**Art. 2º.** A Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, passa a vigorar acrescida do Anexo I que faz parte integrante desta Lei.

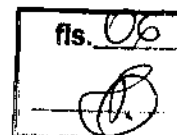
**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

scc.1



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**



**ANEXO I**

Gratificação prevista no art. 36 da Lei Complementar nº 511/2012

<b>Especialista de Educação</b>	<b>Quantitativo Máximo</b>	<b>Valor da Gratificação</b>
Assistente de Direção	40	R\$ 1.402,73
Coordenador Pedagógico	180	R\$ 1.603,12
Supervisor Escolar	35	R\$ 2.404,68



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar através do qual se busca alterar a Lei Complementar Municipal nº 511, de 29 de março de 2012, que reformulou o Estatuto do Magistério Público Municipal, para que o diretor de escola possa atuar como supervisor escolar, a fim de atender necessidade de serviço da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, bem como para estabelecer tabela específica dos valores das gratificações devidas aos especialistas de educação.

É de interesse da Administração garantir aos diretores das escolas municipais de Jundiaí a oportunidade de exercer a função de supervisor escolar, hoje somente disponível a ocupantes do cargo de Professor efetivo da rede municipal, visto esta função exigir diversos conhecimentos inerentes ao cargo de Diretor de Escola, principalmente no tocante ao planejamento, acompanhamento, orientação, avaliação e monitoramento dos processos educacionais, além de toda a organização física e administrativa das unidades escolares.

Desse modo, atuando como supervisor, o diretor de escola poderá utilizar a sua experiência na administração escolar para aprimorar o processo educativo e garantir padrão de qualidade à educação oferecida às nossas crianças.

A criação de uma tabela própria para definição dos valores das gratificações devidas aos especialistas de educação se justifica, vez que esse procedimento é mais adequado que manter a vinculação da função gratificada dos especialistas às disposições do artigo 6º da Lei Complementar nº 179, de 25 de março de 1996, alterada pelas Leis Complementares nºs 271, de 10 de junho de 1999, 307, de 04 de maio de 2000, 357, de 26 de dezembro de 2002, 400, de 24 de junho de 2004, e 468, de 19 de fevereiro de 2009, que se referem à complementação da remuneração dos docentes do magistério estadual municipalizados e que, portanto, devem possuir tratamento jurídico distinto.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

fls. 08

Por fim, cumpre-nos destacar que esta proposta tem adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha a presente.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

scc.1





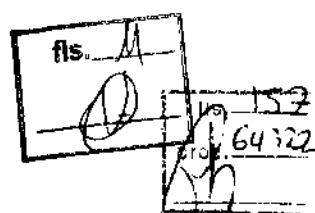
**Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO**  
LRF art. 5º, inc. I

	2011		2012		2013 (Lei Orçamentária)		2014		2015		2016	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
<b>Receita Corrente Líquida</b>	1.123.060.855,65		1.299.304.862,83		1.490.602.100,00		1.503.817.647,00		1.601.585.794,06		1.705.667.670,67	
<b>Despesa Total com Pessoal</b>	404.808.991	36,05%	539.965.603	41,59%	589.935.061	39,5%	604.197.630	40,2%	649.512.345	40,6%	698.226.771	40,9%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)			665.543.395	51,30	764.878.877	51,30	771.459.453	51,30	817.935.522	51,30	875.007.464	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	349.354.566	54,00	701.624.626	54,00	804.925.134	54,00	812.061.529	54,00	864.845.529	54,00	921.060.488	54,00
Excesso a Regularizar												
<b>Despesa Liq. Inadiv. e Pensionistas</b>												
Total da Despesa Líquida	18.265.616,20	1,72	30.737.454,60	2,37	14.374.000,00	0,96	19.579.040	1,30	15.000.000	0,94	15.600.000	0,91
Limite Legal (§1º art.2º Lei Federal 9.717/98)	134.760.103	12,00	155.916.584	12,00	178.672.252	12,00	180.458.118	12,00	192.167.895	12,00	204.880.108	12,00
Excesso a Regularizar												
<b>Dívida Consolidada Líquida</b>												
Saldo devedor		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Limite Legal (arts.3º e 4º Res.nº 40 Senado)	1.347.601.027	120,00	1.559.185.835	120,00	1.768.722.520	120,00	1.804.581.176	120,00	1.921.878.953	120,00	2.046.801.065	120,00
Excesso a Regularizar		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
<b>Concessões de Garantias</b>												
Montante												
Limite Legal (art. 9º Res.nº 43 Senado)	247.060.188	22,00	285.847.070	22,00	327.932.462	22,00	330.839.682	22,00	352.344.475	22,00	375.246.866	22,00
Excesso a Regularizar												
<b>Operações de Crédito (exceto ARO)</b>												
Realizadas no período	2.324.592	0,21	9.207.667	0,71	12.559.000	0,84	1.138.010	0,08	26.000.000	1,56	24.000.000	1,41
Limite legal (inc. I, art. 7º Res.nº 43 Senado)	179.680.137	16,00	207.868.778	16,00	238.096.336	16,00	240.810.824	16,00	256.250.527	16,00	272.906.811	16,00
Excesso a regularizar												
<b>Antecipação de Rec. Orçamentárias</b>												
Saldo devedor												
Limite legal (art. 10 Res.nº 43 Senado)	78.610.060	7,00	90.951.340	7,00	104.342.147	7,00	105.287.235	7,00	112.109.606	7,00	119.396.730	7,00
Excesso a regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente, para acompanhamento do Processo Administrativo 27.959-2/2011-1, visando autorização legislativa para assinar aos diretores de escola efetivos que tenham sido aprovados no estágio probatório a designação para as atividades de especialista de educação.

Dorival Cabêbe-da-Silva  
Diretor Plan.Exec.Orçamentária

Paulo Roberto Galvão  
Secretário Municipal de Finanças



**LEI COMPLEMENTAR N.º 511, DE 29 DE MARÇO DE 2012**

Reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O Estatuto do Magistério, instituído pela Lei nº 3.068, de 10 de julho de 1987, alterado pela Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigor com as alterações e acréscimos desta Lei Complementar.

**Art. 2º** - São considerados profissionais do Magistério aqueles que desempenham as atividades de docência e as de suporte pedagógico à docência, incluídas as de planejamento, direção, coordenação, inspeção, orientação e supervisão educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

**I** - cargo: o lugar instituído na estrutura do serviço público, criado por lei, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma da lei;

**II** - quadro do magistério: conjunto de cargos privativos da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, destinados ao exercício de atividades docentes e de especialista de educação;

**III** - área ou campo de atuação: nível de ensino e classes de atuação de docentes e especialistas de educação;

**IV** - rede municipal de ensino: conjunto de unidades educacionais mantido pela Prefeitura de Jundiaí, que oferece a educação básica nos níveis de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos e nas diferentes modalidades de ensino previstas em lei;



(Lei Compl. nº 511/2012)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 12	158
<i>P</i>	164372

V - professor: servidor público que exerce a docência e, quando designado, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, apoio, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa, exercidos em unidades de ensino, Secretaria da Educação e unidades a ela vinculadas;

VI - docência: atividade de ensino direcionada ao aprendizado do aluno, exercida nas unidades de ensino da Prefeitura de Jundiaí;

VII - hora-aula: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

VIII - hora-atividade: tempo remunerado de que disporá o docente, para capacitação, hora de estudo, participação em reuniões pedagógicas, preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, realização de pesquisas na área educacional e atendimento aos pais, a ser cumprido na unidade escolar ou em local indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

## CAPÍTULO II

### DO PLANO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

#### Seção I

#### Do Quadro de Cargos

Art. 4º - O Quadro de Cargos do Magistério Municipal é constituído por cargos de provimento efetivo, sob regime estatutário, na forma da lei que estruturar o plano de cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos municipais.

#### Seção II - Do ingresso e da forma de provimento

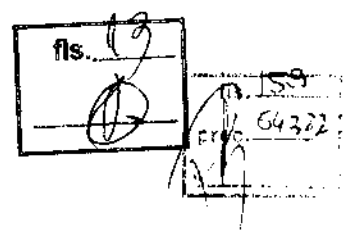
Art. 5º - O ingresso nos cargos de provimento efetivo dar-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos, em nível e grau iniciais do cargo.

**Parágrafo único** - É facultado o ingresso de professores, independente de atribuição de lotação inicial, para atendimento de substituições e afastamentos temporários.



(Lei Compl. nº 511/2012)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP



**Art. 6º** - Os requisitos de provimento dos cargos docentes, bem como as habilitações específicas exigidas, observarão o quadro de descrição e atribuição e a legislação vigente.

**Parágrafo único** - As atividades de especialista de educação serão exercidas, mediante designação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por professores efetivos, portadores de diploma de licenciatura plena em pedagogia e que tenham sido aprovados no estágio probatório.

## Seção II

### Do Exercício Anual de Cargos Docentes

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal de Educação e Esportes, anualmente, através de processo seletivo, abrirá inscrições para o exercício anual de cargos docentes, em escala rotativa, para reger classe ou turma, por tempo determinado ou a título de substituição.

**Parágrafo único** - As inscrições para o exercício anual da docência serão efetuadas por área de atuação e por componente curricular.

**Art. 8º** - A classificação dos candidatos inscritos para o exercício anual de cargos e funções previstos nesta Lei Complementar dar-se-á mediante prova seletiva, podendo ser atribuído pontos para títulos, nos termos definidos no respectivo edital.

**Art. 9º** - Haverá substituição durante o impedimento legal e temporário de docentes e especialistas de educação do quadro do magistério, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo ou função.

**Parágrafo único** - As substituições de docentes por período de 1 (um) até 30 (trinta) dias serão consideradas eventuais, devendo obedecer escala rotativa interna de cada unidade escolar ou elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

## Seção III - Do Estágio Probatório

**Art. 10** - Estágio Probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data do seu ingresso, durante o qual o profissional do magistério é avaliado, para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.



(Lei Compl. nº 511/2012)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 14  
p. 64322

I - ocupantes de cargos de professor I, sem formação de nível superior em curso de licenciatura em Pedagogia: adicional por títulos de formação profissional - categorias "A", "B", "C" e "D";

II - ocupantes de cargos de professor II: adicional por títulos de formação profissional - categorias "A", "B", "C" e "D";

III - ocupantes de cargos de diretor: adicional por títulos de formação profissional - categorias "A", "B", "C" e "D".

**Art. 36** - O docente designado para o exercício de atividade de especialista de educação perceberá vencimentos correspondentes ao padrão salarial da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observado o nível e grau ocupados no cargo efetivo, acrescido da gratificação prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 25 de março de 1996, alterada pelas Leis Complementares nºs 271, de 10 de junho de 1999, 307, de 04 de maio de 2000, 357, de 26 de dezembro de 2002, 400, de 24 de junho de 2004, e 468, de 19 de fevereiro de 2009.

**Parágrafo único** - Desligado da atividade de especialista, o docente retornará à jornada de trabalho e vencimentos correspondentes a seu cargo efetivo.

**Art. 37** - Poderá ser atribuída a Bonificação por Resultados, a ser paga anualmente aos profissionais da educação em exercício nas unidades escolares, proporcionalmente aos resultados alcançados no exercício, sempre que houver recurso orçamentário disponível, observando o disposto em legislação própria.

**Parágrafo único** - A regulamentação do disposto neste artigo deverá estabelecer critérios de avaliação mensuráveis de acordo com os objetivos estratégicos e programáticos da Administração, mediante o estabelecimento de indicadores de desempenho.

**Art. 38** - A Bonificação por Resultados constitui, nos termos desta Lei Complementar, prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou salário do servidor, que a perceberá de acordo com o cumprimento de metas fixadas pela Administração.

**Parágrafo único** - A Bonificação por Resultados não integra nem se incorpora aos vencimentos, salários, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo sobre a mesma os descontos previdenciários.



**DIRETORIA FINANCEIRA  
PARECER Nº 0045/2013**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer o Projeto de Lei Complementar n. 965, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei Complementar n. 511/2012, que reformulou o Estatuto do Magistério, para prever a função de Especialista em Educação e dar providências correlatas.

Da análise da planilha de fls. 09, temos que os custos com a presente ação serão de R\$ 389.819,87 (trezentos e oitenta e nove mil oitocentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos) para o presente exercício, bem como a mesma nos mostra a dotação orçamentária a ser onerada, o que torna seu impacto nulo.

Às fls. 10, temos que o gasto com pessoal para o presente exercício será de 39,6% conforme preconiza o art. 5º, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A título de esclarecimento, temos às fls. 09 previsão de superávit para o presente exercício e os três próximos.

Assim sendo, o presente projeto de lei atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 25 de outubro de 2013.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

  
ANDREA A ALVES SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 337**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 965**

**PROCESSO Nº 68.337**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar nº 511/12, que reformulou o Estatuto do Magistério, para prever a função de Especialista de Educação e dar providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08, vem instruída com o Anexo I – gratificação prevista no art. 36 da LC 511/12 - (fls. 06); com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 09), com o Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas da LDO (fls. 10), e documentos de fls. 11/15.

às fls. 15 há manifestação da Diretoria Financeira no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através do Parecer nº **0045/2013**, em síntese, que: **1)** a finalidade do projeto de lei complementar em tela é alterar a Lei Complementar 511/12, para prever a função de Especialista em Educação, e dar providências correlatas; **2)** a planilha de fls. 09 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro – aponta despesa com a ação, no presente exercício, da ordem de R\$ 389.819,87 (trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos) e a respectiva dotação orçamentária a ser onerada, o que torna seu impacto nulo. Apresenta, também, previsão de superávit para o presente exercício e nos três próximos; **3)** a planilha de fls. 10 aponta que o percentual a ser gasto com despesas de pessoal no presente exercício (39,6%), o que atende o disposto do art. 5º, I, e art. 19-III (60%) da Lei Complementar Federal 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal; e **4)** o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e pelo Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.





**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inciso I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, incisos I, II e IV, c.c. o art. 72, incisos IV e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar dispositivos da Lei Complementar 511, de 29 de março de 2012, que reformulou o Estatuto do Magistério, com o intuito de possibilitar que o diretor de escola possa atuar como supervisor escolar, a fim de atender necessidade de serviço da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, bem como estabelecer tabela específica dos valores das gratificações devidas aos especialistas de educação, o que somente poderá se dar através de proposta situada no mesmo nível daquela, e presente está na proposta o quesito juridicidade. No que concerne ao quesito mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

**PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA**


Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei complementar, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.

**OUVIDA DAS COMISSÕES**

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.



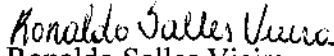
único do art. 43, L.O.M.).

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo

S.m.e.

Jundiaí, 25 de outubro de 2.013.

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 68.337**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 965, do PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei Complementar nº. 511/12, que reformulou o Estatuto do Magistério, para prever a função de Especialista de Educação e dar providências correlatas.

**PARECER Nº 336**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" e inciso I, c/c o art. Art. 46, incisos I, II e IV e art. 72, incisos IV e XII - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 337, de fls. 16/18, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, eis que objetiva alterar o Estatuto do Magistério - Lei Complementar 511, de 29 de março de 2012 -, para atender necessidade de serviço da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, bem como para estabelecer tabela específica dos valores das gratificações aos especialistas de educação, e não vislumbramos óbices incidentes sobre a pretensão. Assim, acolhemos a matéria em seus termos, e quanto ao mérito, nos reportamos aos argumentos inseridos na justificativa de fls. 07/08.

Embasados no Regimento Interno - alínea "b" do inc. I do art. 47 - indicamos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

Parecer, pois, favorável.

**APROVADO**  
42 / 11 / 13

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

  
**PAULO SÉRGIO MARTINS**

rCS

Sala das Comissões, 08.11.2013

  
**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**  
Presidente e Relator

  
**ANTONIO DE PADUA PACHECO**

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO Nº 68.337**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 965**, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei Complementar nº. 511/12, que reformulou o Estatuto do Magistério, para prever a função de Especialista de Educação e dar providências correlatas.

**PARECER Nº 338**

O projeto de lei contou com parecer favorável da Consultoria Jurídica e está subsidiado por manifestação de regularidade por parte da Diretoria Financeira da Casa, conforme parecer inserto às fls. 15.

Sob o aspecto de análise desta Comissão diante da informação de regularidade do projeto, pela Diretoria Financeira da Casa, opinamos favoravelmente ao tema.

Parecer, pois, favorável.

**APROVADO**  
19/11/13

Sala das Comissões, 13.11.2013.

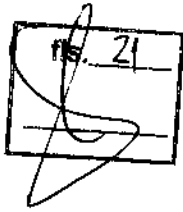
**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
Presidente

**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**  
Relator

**LEANDRO PALMARINI**

**MARCELO ROBERTO GASTALDO**

**CELSO LUIZ ARANTES**



PARECER VERBAL

*11ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 19/11/2013*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 965**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA,  
DESPORTO, LAZER E TURISMO**

Relator: **DIRLEI GONÇALVES**

Voto favorável

Membros: Paulo Malerba - acompanha o Relator

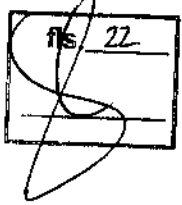
Zé Adair - acompanha o Relator

Gustavo Martinelli - acompanha o Relator

Valdeci Vilar - acompanha o Relator

**Voto favorável aprovado**

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

*11ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 19/11/2013*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 965**

**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA**

Relator: **Dr. PACHECO**

Voto favorável

Membros: Paulo Malerba - acompanha o Relator

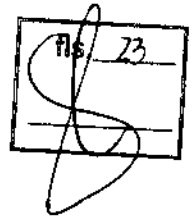
Leandro Palmarini - acompanha o Relator

Rafael Antonucci - acompanha o Relator

Valdeci Vilar - acompanha o Relator

**Voto favorável aprovado**

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PUBLICAÇÃO  
22/11/13

Handwritten signature

**Autógrafo**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 965**

Altera a Lei Complementar 511/12, que reformulou o Estatuto do Magistério, para prever a função de Especialista de Educação e dar providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de novembro de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os arts. 3º, 6º e 36 da Lei Complementar 511, de 29 de março de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 3º. (...)

(...)

IX - especialista de educação: servidor docente designado para exercício das funções de Assistente de Direção, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar.”

“Art. 6º. (...)

§ 1º. As funções de especialista de educação serão exercidas, mediante designação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por professores efetivos, portadores de diploma de licenciatura plena em pedagogia e que tenham sido aprovados no estágio probatório, observando o quantitativo previsto no Anexo I desta lei.” (N.R.)

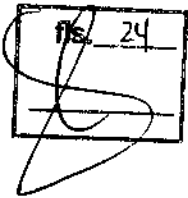
§ 2º. As funções de especialista de educação na condição de supervisor escolar, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, também poderão ser exercidas por diretores de escola efetivos que tenham sido aprovados no estágio probatório, mediante designação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.” (N.R.)

“Art. 36. O docente designado para o exercício de função de especialista de educação perceberá vencimentos correspondentes ao padrão salarial da jornada de 40 (quarenta) horas semanais,

Handwritten signature



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo




observado o nível e grau ocupados no cargo efetivo, acrescido da gratificação prevista no Anexo I desta lei.

(...)" (N.R.)

Art. 2º. A Lei Complementar 511, de 29 de março de 2012, passa a vigorar acrescida do Anexo I que faz parte integrante desta lei.

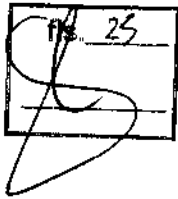
Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de novembro de dois mil e treze (21-11-2013).

  
GERSON HENRIQUE SARTORI  
Presidente

az





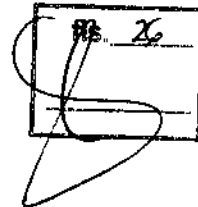
ANEXO I

Gratificação prevista no art. 36 da Lei Complementar 511/2012

Especialista de Educação	Quantitativo Máximo	Valor da Gratificação
Assistente de Direção	40	R\$ 1.402,73
Coordenador Pedagógico	180	R\$ 1.603,12
Supervisor Escolar	35	R\$ 2.404,68



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 965

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22 / 11 / 13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:           Cairton          

RECEBEDOR:           Ronelle          

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

*(15 dias úteis - LOJ, art. 52)*

PRAZO VENCÍVEL em:

13 / 12 / 13

          Wllesandri          

**Diretora Legislativa**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

**EXEDIENTE**

fls. 27  
proc. *am*

**OF. GP.L. n.º 341/2013**

IMPRESSÃO: 26/NOV/2013 14:52 00068950

**Processo n.º 27.869-2/2011**

**Jundiaí, 25 de novembro de 2013.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

**JUNTE-SE**  
*@Maurício*  
Diretoria Legislativa  
27/11/2013

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 536, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 965, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI COMPLEMENTAR N.º 536, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013**

Altera a Lei Complementar 511/12, que reformulou o Estatuto do Magistério, para prever a função de Especialista de Educação e dar providências correlatas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de novembro de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

**Art. 1º.** Os arts. 3º, 6º e 36 da Lei Complementar 511, de 29 de março de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 3º - (...)

(...)

IX - especialista de educação: servidor docente designado para exercício das funções de Assistente de Direção, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar.”

“Art. 6º - (...)

§ 1º - As funções de especialista de educação serão exercidas, mediante designação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por professores efetivos, portadores de diploma de licenciatura plena em pedagogia e que tenham sido aprovados no estágio probatório, observando o quantitativo previsto no Anexo I desta Lei.” (N.R.)

§ 2º - As funções de especialista de educação na condição de supervisor escolar, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, também poderão ser exercidas por diretores de escola efetivos que tenham sido aprovados no estágio probatório, mediante designação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.” (N.R.)


“Art. 36 - O docente designado para o exercício de função de especialista de educação perceberá vencimentos correspondentes ao padrão salarial da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observado o nível e grau ocupados no cargo efetivo, acrescido da gratificação prevista no Anexo I desta lei.

(...)” (N.R.)

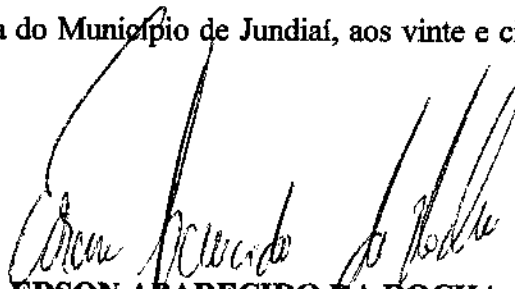


**Art. 2º.** A Lei Complementar 511, de 29 de março de 2012, passa a vigorar acrescida do Anexo I que faz parte integrante desta Lei.

**Art. 3º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e treze.

  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
29/11/13	<i>am</i>



ANEXO I

Gratificação prevista no art. 36 da Lei Complementar nº 511/2012

<b>Especialista de Educação</b>	<b>Quantitativo Máximo</b>	<b>Valor da Gratificação</b>
Assistente de Direção	40	R\$ 1.402,73
Coordenador Pedagógico	180	R\$ 1.603,12
Supervisor Escolar	35	R\$ 2.404,68

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 965**

**Juntadas:**

fls. 02/14 em 24/10/13. fl. 15 em 25/10/13.  
fls. 16/18 em 25/10/2013 fls. 19 em 13.11.13 fls. 20/26 em  
22.11.13 ; fls. 27/30, em 28/11/13 em

**Observações:**

antigo. atual